

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASPECTOS PRÁTICOS E POLÊMICOS
OAB/MT – ESA - CUIABÁ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **EMPRESA** – fenômeno socioeconômico – centro da economia moderna – abandono de formas artesanais de produção – Revolução Industrial – técnica de produção em massa – organização complexa dos fatores de produção (matéria-prima, força de trabalho e capital) – estabilidade da organização (forma contínua, padronizada e duradoura) – produção em larga escala demanda desenvolvimento tecnológico.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **REVOLUÇÃO INDUSTRIAL** – 3 fases:
 - **# final do século XVIII e início do século XIX** – Inglaterra – indústria têxtil e naval – introdução de máquinas na produção
 - **# 1ª metade do século XX** – introdução do aço na indústria – fordismo – evolução dos meios de comunicação – telefone, telex, televisão, cinema e rádio – descobrimento da lâmpada e do antibiótico
 - **# 2ª metade do século XX** – revolução tecnológica e uso da internet – evolução da robótica e da eletrônica – descobrimento de novas ligas metálicas – consolidação de conquistas de direitos sociais

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **EXERCÍCIO DE EMPRESA** – podem ser caracterizadas por formas simples ou mais complexas de organização.
- **NOÇÃO JURÍDICA DE EMPRESA** – direito não poderia ficar insensível à evolução das organizações econômicas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CONCEITOS DOUTRINÁRIOS:**

- **OSCAR BARRETO FILHO** – Empresa é a organização de capital e de trabalho destinada à produção ou mediação de bens ou de serviços para o mercado, coordenada pelo empresário, que lhe assume os resultados e riscos - LUCRO e RISCO – ELEMENTOS NATURAIS DA EMPRESA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CONCEITOS DOUTRINÁRIOS:**

- **GIUSEPPE FERRI** – direito disciplina as relações necessárias ao exercício da empresa e esta em si mesma – nem todos os aspectos econômicos da empresa interessam ao direito, somente:

- **# empresa enquanto expressão da atividade do empresário** – diferenciação em relação a outras atividades no meio social, para fins de aplicação do regime de direito empresarial correto à atividade exercida – ex: registro, falência, RJ, normas sociais;
- **# empresa enquanto ideia criativa do empresário** – proteção dos seus inventos e signos distintivos, bem como da proteção da concorrência desleal;

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CONCEITOS DOUTRINÁRIOS:**

- **GIUSEPPE FERRI** – direito disciplina as relações necessárias ao exercício da empresa e esta em si mesma – nem todos os aspectos econômicos da empresa interessam ao direito, somente **(continuação)**:
 - **# empresa enquanto complexo de bens organizados** – regulação das relações que envolvam o estabelecimento empresarial e
 - **# empresa enquanto comunidade social na qual colaboram empresários entre si e empresários e trabalhadores.**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CONCEITOS DOUTRINÁRIOS:**
 - Dificuldade de criação de um conceito legal de empresa – codificações não conseguiram abranger, muitas vezes, determinadas atividades econômicas desenvolvidas de maneira organizada – Busca da doutrina em promover uma análise mais científica

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CONCEITOS DOUTRINÁRIOS:**

- **ALBERTO ASQUINI** – empresa – fenômeno socioeconômico poliédrico – 4 perfis:

- **# SUBJETIVO** – empresa é o empresário
- **# FUNCIONAL** – empresa é a atividade
- **# OBJETIVO** – empresa é o estabelecimento
- **# INSTITUCIONAL ou CORPORATIVO** – empresa é a comunidade organizada entre as pessoas do empresário e de seus colaboradores – núcleo social organizado – interesses do empresário se fundem com os de seus colaboradores – busca do melhor resultado econômico através da produção – fascismo – empresa adquiria autonomia em relação ao empresário não servindo mais como instrumento para atendimento dos interesses deste

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE** – Princípio da confiança – reiteração de certos comportamento permite um cálculo sobre o futuro – recrudescimento de operações comerciais
- **ERRO E COMPETITIVIDADE** – empresa – centro de tomada de decisões – estratégias diferentes geram diferentes resultados – Direito Empresarial – não pode menosprezar o fator “erro” – neutralização dos prejuízos afeta competitividade e distorce o próprio mercado – enfraquecimento da tutela do crédito
- **CUSTOS DE TRANSAÇÃO** – escolha do empresário compreenderá também os gastos para contratar com terceiros – despesas de negociação (custos com a coordenação), despesas ligadas à assimetria informacional e eventual comportamento incorreto da outra parte – MORAL HAZARD

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - RESOLUÇÃO**
 - # MERCADO
 - # RECUPERAÇÃO JUDICIAL ou EXTRAJUDICIAL
 - # FALÊNCIA
- **SISTEMAS DE INSOLVÊNCIA**
 - # **SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO** – tutela dos interesses do devedor
 - # **SISTEMA ANGLO-SAXÃO** – tutela dos interesses dos credores

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **Brasil – Lei 11.101/2005** – inspiração do modelo americano do final do século 20 – equilíbrio - superação do dualismo pendular e divisão equilibrada de ônus entre o devedor e os credores
- **FOCO – RECUPERAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS**
 - # manutenção de empregos
 - # manutenção dos contratos empresariais
 - # manutenção da fonte de arrecadação
 - # manutenção da fonte de produção de produtos e serviços

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Em seu relatório sobre o projeto de lei que institui a nova Lei de Falências, o senador Ramez Tebet (PMDB-MS) enumerou os princípios que adotou para nortear a análise da matéria e a elaboração do substitutivo. Ele esclareceu que nem sempre foi possível satisfazer a todos os tópicos, já que muitas vezes há conflitos entre eles.

- - ***É necessário sopesar as possíveis consequências sociais e econômicas e buscar o ponto de conciliação, a configuração mais justa e que represente o máximo benefício possível à sociedade*** - afirmou Tebet.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- 1. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Preservar, sempre que possível, a empresa em razão de sua função social, geradora de riqueza econômica, emprego e renda, importante para o crescimento e o desenvolvimento social.
- 2. SEPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE EMPRESA E DE EMPRESÁRIO.** Não confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. A empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- 3. RECUPERAÇÃO DAS SOCIEDADES E EMPRESÁRIOS RECUPERÁVEIS.** Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere.
- 4. RETIRADA DO MERCADO DE SOCIEDADES OU EMPRESÁRIOS NÃO RECUPERÁVEIS.** Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, para evitar o agravamento dos problemas e da situação dos que negociam com empresas ou empresários com dificuldades insanáveis.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- 5. PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES.** Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados.
- 6. REDUÇÃO DO CUSTO DO CRÉDITO NO BRASIL.** Conferir segurança jurídica à atividade econômica, com garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, para incentivar investimentos a custo menor nas atividades produtivas e estimular o crescimento econômico.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

7. **CELERIDADE E EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS.**

Simplificar, na medida do possível, as normas de procedimento para garantir celeridade e eficiência ao processo e reduzir a burocracia.

8. **SEGURANÇA JURÍDICA.** Conferir às normas tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar múltiplas possibilidades de interpretação, prejudicando o planejamento das atividades das empresas e dos que com elas interagem.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

9. **PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES.** Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

10. **MAXIMIZAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS DO FALIDO.** Estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos bens intangíveis. Desse modo, os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes são protegidos e o risco das transações econômicas é diminuído, gerando eficiência e aumento da riqueza geral.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

11. DESBUROCRATIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação.

12. RIGOR NA PUNIÇÃO DE CRIMES RELACIONADOS À FALÊNCIA E À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Punir com severidade os crimes falimentares, para coibir falências fraudulentas, que causam prejuízo social e econômico. Na recuperação judicial, com a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta aos credores, deve haver punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou os juízes a erro.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

- **RJ** – somente empresários – *path dependence* ou dependência da trajetória – fatores em questão num momento histórico particular determinam variações nas sequências sociopolíticas, ou nos resultados dos países, sociedades e sistemas. Nesse sentido, eventos passados influenciam a situação presente.
- **CIVIL LAW** – importância para o desenvolvimento do capitalismo europeu – permitiu o exercício do empreendimento por diversas classes de pessoas, sem que elas pudessem ser atingidas pelos efeitos da falência.
- **CONDICIONANTES HISTÓRICAS** – não possibilitaram discussão sobre a ontologia das ferramentas do sistema concursal que poderiam solucionar situações indesejadas de insolvência.

JURISDIÇÃO

- **CONCEITO:**

Poder estatal, exercido em caráter exclusivo (soberania), cuja função é dar solução aos conflitos estabelecidos entre pessoas (povo), que se encontrem dentro dos limites de sua atuação (território).

- **PRINCÍPIOS:**

- Investidura;
- Aderência ao território;
- Indelegabilidade e
- Inafastabilidade.

COMPETÊNCIA

- **CONCEITO:**

- **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:** Ante a multiplicidade e a variedade de demandas que podem ser propostas em juízo, tornou-se necessário encontrar **critérios** a fim de que as causas sejam adequadamente **distribuídas aos juízes**, conforme os interesses da justiça e, se possível, na medida do interesse particular.

Assim, **todos os juízes exercem jurisdição**, mas numa certa medida. Por isso se diz que a competência é a medida da jurisdição.

COMPETÊNCIA

- **CONCEITO:**

- **LIEBMAN** já dizia que a “*competência é a quantidade de jurisdição atribuída a cada órgão, ou seja, a medida da jurisdição*”.

- LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA JURISDIÇÃO. EX: Tribunal Arbitral

FONTES DE COMPETÊNCIA

- Constituição Federal;
- Código de Processo Civil;
- Leis Federais;
- Códigos de Organização Judiciária dos Tribunais e Regimentos Internos de Tribunais Superiores.

COMPETÊNCIA

- **JUSTIÇA ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM**

JUSTIÇA ESPECIALIZADA

- ELEITORAL
- TRABALHISTA
- MILITAR

JUSTIÇA COMUM

- FEDERAL
- ESTADUAL

COMPETÊNCIA

- **JUSTIÇA COMPETENTE:**

Competência residual da Justiça Estadual.

- **FORO COMPETENTE:**

Comarca → Foro Regional → Competência em razão da matéria

A competência das varas especializadas é **ABSOLUTA**

COMPETÊNCIA

NCPC

- **Art. 62.** A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.
- **Art. 63.** As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

RESOLUÇÃO n. 200/2005

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o advento da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou substancialmente o processo falimentar e introduziu o instituto da recuperação judicial e extrajudicial; CONSIDERANDO a necessidade de especialização do serviço judiciário do Estado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 762, de 30 de setembro de 1994, que permite ao Tribunal de Justiça remanejar a competência de Varas da mesma Comarca;

CONSIDERANDO , por fim, o decidido pelo Egrégio Órgão Especial nos autos do Processo COJ-1.062-CXXIII,

RESOLVE:

RESOLUÇÃO n. 200/2005

- **Artigo 1º:** As 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 32, inciso II, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº 762/94, ficam remanejadas, respectivamente, em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da referida Comarca, com competência para processar, julgar e executar os feitos relativos a falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei Federal nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83).
- **Artigo 2º:** As 58ª, 59ª e 60ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, criadas pelo artigo 45, inciso I, letra "a", da Lei Complementar Estadual nº 877/00, ficam renumeradas em 48ª, 49ª e 50ª Varas Cíveis do Foro Central da referida Comarca,

RESOLUÇÃO n. 200/2005

- **Artigo 3º** - O acervo de feitos referentes a falências e concordatas, que tramita sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45, permanecerá nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo.
- **Artigo 4º** - Esta Resolução entrará em vigor em 30 dias, a partir de sua publicação.

COMPETÊNCIA

- **L. 11.101/05. Art. 183:**
 - *“Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.”*
- **SP (Lei Estadual nº 3.947/83):** competência do juiz da falência (juízo que decretou a quebra).
- **Competência recursal:** Seção Criminal, e não das Câmaras especializadas de Direito Empresarial

JUÍZO COMPETENTE

X

JUIZ COMPETENTE

JUÍZO FALIMENTAR E RECUPERACIONAL

- **DIREITO BRASILEIRO:**

- **Art. 3º da Lei 11.101/05:**

- “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil”*

- **O artigo 7º do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 tinha redação similar, ao dispor que: *“é competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do***

COMPETÊNCIA

- **ESTABELECIMENTO** – também denominado fundo de comércio, passou a ter definição legal a partir do Código Civil de 2002, no artigo 1.142, já que os Códigos Civil de 1916 e o Código Comercial não traziam dispositivo que o definia.
- Conceito adotado no **artigo 1.142 do Código Civil de 2002:**
“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.”

COMPETÊNCIA

- **ESTABELECIMENTO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO**
 - **Sociedade pode ter vários estabelecimentos**, figurando-se esses em unidades da empresa, pertencentes à sociedade e funcionando como instrumentos de sua atuação. (BORBA, José Ewaldo Tavares: 1999, p. 36 e 37)
 - **Caso a sociedade ou o empresário detenha mais de um estabelecimento, os mesmos serão classificados em PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.**

COMPETÊNCIA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO:

- **1ª Teoria: A sede definida no contrato social.**

Jorge Pereira Andrade

- Principal estabelecimento seria o constante no registro
- Local em que se encontraria o empresário para citação;
- Fraude? Tentativa de dificultar a falência da sociedade?

COMPETÊNCIA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO:

- **2ª Teoria: - Foro do local da sede administrativa**

Trajano de Miranda Valverde, Rubens Requião, Amador Paes de Almeida, Ricardo Negrão

- Sede administrativa seria o ponto central dos negócios;
- Local de onde partiriam as ordens, onde estaria fixada a chefia da empresa
- Local em que seria realizada a contabilidade e onde seriam encontrados os livros

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

- Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. **Principal estabelecimento.** Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença.
- **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.**

(STJ, CC Nº 37.736 - SP (2002/0155087-3), Rel. Min. Nancy Andrighi)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL

ESTABELECIMENTO

- A competência do juízo falimentar é absoluta. A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo.
- Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência.
- Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.
(STJ, CC Nº 37.736 - SP (2002/0155087-3), Rel. Min. Nancy Andrighi)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – pedido de falência distribuído ao Juízo da 2ª Vara de Falências Judiciais da Capital, que declinou de sua competência em razão do endereço cadastrado na JUCESP - Alega o Suscitante que a empresa é estabelecida na Capital, onde mantém suas atividades. O fator determinante da competência para a apreciação do respectivo pedido é a situação do principal estabelecimento da empresa, cuja falência se requer - tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem seu impulso diretor; e estão reunidos permanentemente, todos os elementos constitutivos de seu crédito. Procedente o conflito, reconhece-se a competência do Juízo Suscitado.

(TJSP - Conflito de Competência nº 129.614.0/3-00, Rel. Des. Paulo Alcides, DJ 19/05/2006)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL

ESTABELECIMENTO

- **BOI GORDO:** *STJ CC 36.349/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES DE TRIBUNAIS DIVERSOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 59/STJ. 1. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento, declara competente para o processo e julgamento de pedido de falência o Juízo da Comarca de Comodoro - MT - onde deferido requerimento de concordata preventiva. 2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, decidindo mandado de segurança impetrado contra a decisão mandando processar a concordata preventiva, determina a remessa dos autos à Comarca de São Paulo, onde a devedora tem seu principal estabelecimento (art. 7º, do Decreto-lei 7661/45). 3. As duas decisões transitaram em julgado. 4. Nesta conformidade, não se aplica a súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, decidindo-se, em face da documentação trazida aos autos, pela competência por um dos Juízos do foro da Capital de São Paulo, a ser definido pelo Tribunal de Justiça, em conflito pendente de apreciação. 5. Conflito conhecido para declarar competente o foro da Capital de São Paulo.

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

- **SEDE ADMINISTRATIVA**

"A farta documentação trazida com a inicial não deixa a mais tênue dúvida de que a litisconsorte, conquanto tenha propriedades rurais e rebanhos no Estado de Mato Grosso, em verdade tinha a centralidade de seus negócios, com a gestão operacional, administrativa, enfim, a sua sede principal, inclusive estatutária, na cidade e Comarca de São Paulo - SP à época do pedido de concordata".

COMPETÊNCIA

PRINCIPAL ESTABELECIMENTO:

- **3ª Teoria: Foro do local do estabelecimento economicamente mais importante;**
 - Local em que são realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens;
 - Maior efetividade dos processos de falência e recuperação;
 - **Oscar Barreto Filho:** “é aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”
 - **Fábio Ulhoa Coelho:** “é o mais importante do ponto de vista econômico”.

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA - SEDE EM COMARCA DIVERSA - IRRELEVÂNCIA - **REQUERIMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO NO JUÍZO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO, SOB O PONTO DE VISTA ECONÔMICO** - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11 101/05 – AGRADO PROVIDO PARA MANTER OS AUTOS NO FORO ONDE DISTRIBUÍDO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

(TJSP - Agravo de Instrumento n° 620.554-4/3-00, de São Paulo, Rel. Des. Eliot Akel, DJ 04.03.09)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA. JUSTIÇA PORTUGUESA. ART. 1.030, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO BRASILEIRO, DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RESTRINGE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.030 do CC de 2002, justifica-se o interesse do requerente na presente homologação em razão de ser sócio do requerido em empreendimento situado no Brasil.

(SEC 1.735/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 03/06/2011)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

2. Segundo o princípio da universalidade, a decretação da falência compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05).

3. Incabível a homologação da sentença estrangeira que obsta a instauração ou o prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido, restringindo a jurisdição brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional.

4. Pedido de homologação indeferido.

(SEC 1.735/EX, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. **O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.**

(CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL

ESTABELECIMENTO

Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004.

(CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012.)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. A competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, o local onde a atividade se mantém centralizada, não sendo, de outra parte, aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, **o centro vital das principais atividades do devedor.**

Precedente citado: CC 21.896-MG, DJ 8/9/1998.

(CC 27.835-DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em

CONTROVÉRSIA

- **SE A ATIVIDADE FOI CESSADA?**
 - Sede constante no registro (Marlon Tomazzete) ou local em que era situado seu principal estabelecimento (Ricardo Negrão)
- **AMBULANTES E EMPRESÁRIOS DE ESPETÁCULOS PÚBLICOS?**
 - **Art.7, §1º, do Dec-Lei 7.661/45** – Juízo do local em que encontrados;
 - Revogado. Principal estabelecimento?

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL

ESTABELECIMENTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

JURISPRUDÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal.

4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal estabelecimento da recorrente, antes da inatividade, localizava-se no Rio de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a prevenção do referido foro permanece intacta.5. Recurso especial improvido.

(REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

COMPETÊNCIA

- **NATUREZA:**
 - Competência Absoluta x Competência relativa
 - Competência estabelecida por critérios territoriais?
 - Competência estabelecida em razão da matéria?
 - STJ: natureza absoluta para pedidos de falência
 - Competência poderia ser reconhecida de ofício; não exigiria exceção.

COMPETÊNCIA

- **NCPC**

- **Art. 63:** As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
- **Art. 64:** A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
- **§ 1º:** A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
- **§ 2º:** Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
- **Não admite prorrogação;**
Critério: interesses envolvidos.
Se exclusivamente privados, competência relativa;
Se envolver interesse público, competência absoluta;

JURISPRUDÊNCIA

Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. **Competência absoluta.** Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta.

JURISPRUDÊNCIA

A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM

(STJ – CC 37.736/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi).

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- **PREVENÇÃO:**

- **LFR - Art. 6º, §8:** A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.
- **CPC - Art. 312.** Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- **PREVENÇÃO:**

- **CPC - Art. 240:** A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- **§ 1º:** A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**NÃO HÁ MAIS A DUPLICIDADE PREVISTA NOS ARTS.
106 E 219 DO CPC/73**

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- **JUÍZO UNIVERSAL E INDIVISÍVEL**

- **Juízo da falência é universal = Busca assegurar a todos os credores tratamento igualitário.** Execução concursal
- **Juízo da falência é indivisível = Atração pelo Juízo falimentar das ações e execuções de interesse da massa**

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- **JUÍZO UNIVERSAL E INDIVISÍVEL**

- **Art. 76:** O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.
- **Art. 126:** Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

- **EXCEÇÕES AO JUÍZO INDIVISÍVEL**

- Ações não reguladas pela Lei Falimentar em que a massa falida for autora ou litisconsorte ativa;
 - As ações em que o falido seja autor e que estão reguladas pela Lei Falimentar são atraídas pelo juízo indivisível.
 - Ex: ação para exclusão, retificação de créditos; ação de responsabilidade solidária dos diretores e administradores; ação para apuração de haveres contra a sociedade da qual o falido seja sócio; ação revocatória...

COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO

• EXCEÇÕES

- Ações que demandam quantia ilíquida;
- Reclamações trabalhistas (art. 114, CF) – até a certeza e liquidez do crédito trabalhista;
- Execuções tributárias – não estão sujeitos à execução concursal. A execução prossegue até a alienação do bem penhorado. O produto da venda deverá ser remetido ao Juízo Universal, que realizará o pagamento conforme a classificação.
- Ações de conhecimento de que é parte ou interessada a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art.109, I, da CF). **SEDE da VASP?**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS PARA O REQUERIMENTO E ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

- **PRESSUPOSTO X REQUISITO**

- Dois pressupostos

- 1. PRETENSÃO DEDUZIDA EXCLUSIVAMENTE PELO DEVEDOR**

- Litisconsórcio? Extensão de ofício pelo Magistrado?

- 2. EMPRESÁRIO** – exclusão de outros desenvolvedores de atividade econômica

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CC - Art. 966:** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- **Parágrafo único:** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CC - Art. 982:** Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
- **LREF - Art. 1º:** Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o **devedor** que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
 - **I – não ser falido** e, se o foi, estejam **declaradas extintas**, por **sentença transitada em julgado**, as **responsabilidades** daí decorrentes;
 - **II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos**, obtido **concessão de recuperação judicial**;
 - **III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos**, obtido concessão de **recuperação judicial** com base no **plano especial** de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o **devedor** que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]

- **IV – não ter sido condenado** ou não ter, como **administrador** ou **sócio controlador**, **pessoa condenada** por qualquer dos **crimes previstos nesta Lei**.
- **§ 1º** A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)
- **§ 2º** Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

- 1. EXERCÍCIO REGULAR DE EMPRESA POR MAIS DE DOIS ANOS**

- Início do prazo – registro do contrato social ou inscrição do empresário na Junta Comercial – atividade irregular? Pode requerer RJ?

JURISPRUDÊNCIA – LEGITIMIDADE PARA REQUERER RJ

Produtor *rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

(0343412-93.2009.8.26.0000 Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Palmital; Data do julgamento: 15/09/2009; Data de registro: 21/09/2009; Outros números: 6478114400)

JURISPRUDÊNCIA – LEGITIMIDADE PARA REQUERER RJ

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial – **Produtores rurais** - Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis - Impossibilidade de equiparação a empresário. Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição - Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperando. Agravo desprovido.

(9031524-47.2009.8.26.0000 Relator(a): Lino Machado; Comarca: Urânia; Data do julgamento: 06/07/2010; Data de registro: 29/07/2010; Outros números: 6802474100)

JURISPRUDÊNCIA – LEGITIMIDADE PARA REQUERER RJ

Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Requisitos presentes - Produtor rural – Possibilidade - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005, com a redação conferida pela Lei 12.873/2013 – Pedido alternativo que restou prejudicado em razão de nova decisão proferida e que excluiu da recuperação judicial os créditos pessoalmente contraídos por João Faria da Silva na qualidade de pessoa física e sócio das empresas recuperandas antes de seu registro como empresário rural, ainda que anteriormente ao registro perante a Jucesp - Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2108610-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)

JURISPRUDÊNCIA – LEGITIMIDADE PARA REQUERER RJ

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial também aos sócios da recuperanda, na condição de empresários rurais – Credor que alega inobservância dos requisitos legais autorizadores à concessão do pedido em relação aos produtores rurais – Registro perante a Junta Comercial que teria ocorrido às vésperas do pedido recuperacional – Facultatividade do registro – Precedentes jurisprudenciais – Conjunto probatório que atesta o exercício regular de atividade empresarial rural em período superior a dois anos – Atendida a exigência contida no caput do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2053520-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 12/06/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Desnecessidade de ser o mesmo ramo de atuação
- Qual o sentido do requisito?

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

- 2. NÃO SER FALIDO ou RESPONSABILIDADES EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

- 2.1. PLC 71/2003 – Relatório – Senador Ramez Tebet – Princípios (12 no total)

- 3) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

- 2. NÃO SER FALIDO ou RESPONSABILIDADES EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

- 2.1. PLC 71/2003 – Relatório – Senador Ramez Tebet – Princípios (12 no total)

- 4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

- 2. NÃO SER FALIDO ou RESPONSABILIDADES EXTINTAS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

- 2.2. RJ em contestação de pedido de falência?

- 2.3. Existência de pedido de Concordata anterior – possibilidade de RJ – impossibilidade de RJ com plano especial – Art. 192, §2º, Lei 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

3. NÃO OBTENÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS 05 ANOS ANTERIORES

- Termo inicial – Concessão da RJ
- Questão – Plano de RJ com duração de dez anos. Pode pedir nova RJ vigendo plano de RJ anterior?

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **REQUISITOS**

- 4. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME FALIMENTAR**

- Nova legislação – mais branda – Decreto-Lei 7.661/45 – art. 140, III – previsão de outros crimes que também impediam a concessão de concordata.
 - Autonomia da personalidade jurídica da sociedade e de seus sócios? Afastamento das pessoas para manutenção da atividade?
 - Reabilitação criminal ou 05 após a extinção da punibilidade – art. 181, § 1º, LREF.
 - Mudança do quadro societário às vésperas do ajuizamento do pedido de RJ – como se analisa o requisito em questão?

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **SOCIEDADES EXCLUÍDAS DO ÂMBITO DA LEI 11.101/2005 – ART. 2º**
- **Art. 2º:** Esta Lei não se aplica a:
 - **I** – empresa pública e sociedade de economia mista; **(EXCLUSÃO ABSOLUTA)**
 - **II** – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. **(EXCLUSÃO RELATIVA)**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS
IMPUGNAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

- **VISÃO GERAL**

- A verificação de créditos é tarefa comum tanto à falência, quanto à recuperação judicial.
- É pressuposto lógico do processo concursal a definição de quem são os credores da falida (valores e qualidade do crédito) ou de quem são os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS
IMPUGNAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**

- **VISÃO GERAL**

- A definição dos créditos está sujeita a uma progressiva depuração:
 - **1ª LISTA** - Há a publicação de uma primeira lista de credores que é fornecida pela falida ou pela recuperanda (lista de credores apresentada pela empresa devedora).
 - **2ª LISTA** – Depois de um período de depuração administrativa (perante o administrador judicial), teremos a publicação de uma segunda lista, que é apresentada pelo administrador judicial (Art. 7º, §2º, LRF).
 - **3ª LISTA** – Depois de um período de depuração judicial (perante o juiz), será definida a lista final de credores, denominada Quadro Geral de Credores (QGC).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

• FASE ADMINISTRATIVA – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

- **Art. 7º:** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.
- **§ 1º:** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **FASE ADMINISTRATIVA – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS**
 - **Art. 7º, § 2º:** O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

• FASE ADMINISTRATIVA – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

- Na recuperação judicial, a devedora deve apresentar juntamente com a petição inicial a relação de credores, com discriminação de valores e classificação de cada crédito (art. 51, III LRF).
- Na falência, o falido deve apresentar a relação de credores no prazo de 05 dias contados da quebra, sob pena de desobediência (art. 99, III LRF).
- Na autofalência, o requerente deve apresentar relação de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

• FASE ADMINISTRATIVA – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

- Essa primeira LISTA de credores deverá ser publicada por edital.
- Os credores terão o prazo de 15 dias para reclamar ao administrador judicial contra essa lista:
 - requerendo a inclusão de crédito que não consta da lista (**habilitação**)
 - requerendo a exclusão ou modificação de valores ou classificação do crédito que consta da lista

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- É **dever** do **ADMINISTRADOR JUDICIAL** julgar as habilitações e divergências administrativas.
 - **OBS:** Dispensa-se representação por advogado.
- Além da análise das habilitações/divergências apresentadas pelos credores, **deve também** o ADMINISTRADOR JUDICIAL fazer a verificação dos LIVROS CONTÁBEIS, DOCUMENTOS COMERCIAIS E FISCAIS DO DEVEDOR.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **OBJETIVO:** Verificar se os créditos apontados pela devedora possuem origem comprovada e documental.
- **DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES + VERIFICAÇÃO DO AJ:** LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (2a LISTA).
- **PRAZO:** O administrador judicial tem 45 dias para apresentar a Lista de Credores, depois de decorrido o prazo de 15 dias para os credores apresentarem suas divergências e habilitações administrativas.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **OBS:** É direito dos credores ter acesso aos documentos utilizados pelo administrador judicial e que fundamentaram a elaboração da LISTA de credores do art. 7º, §2º, LRF.
- **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA:** se o credor não constante na 1ª Lista requerer sua habilitação depois do prazo de 15 dias contados da publicação do edital, sua habilitação é considerada retardatária.
 - **Consequências:**
 - perda do direito de voto na AGC (salvo trabalhista) e
 - perda do direito de recebimento de rateios na falência e
 - ficam sujeitos ao pagamento de custas e
 - são processadas como impugnação de crédito (antes da homologação do QGC).
- **OBS:** habilitação depois de homologado o QGC – ação ordinária de retificação do QGC.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **DIVERGÊNCIA RETARDATÁRIA:** também é cabível quando o credor perde o prazo para apresentar a divergência administrativa. Aplicam-se as mesmas regras da habilitação retardatária. Interpretação isonômica.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **FASE JUDICIAL - HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
 - **Art. 8º:** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.
 - **Parágrafo único:** Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.
- **OBS:** Deve haver comprovação da origem do crédito, mesmo que se trata de título de crédito abstrato (demonstração do negócio jurídico subjacente).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **FASE JUDICIAL - HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**

- **Legitimidade Ativa:** o Comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios e o MP.
 - Todos os legitimados ativos poderão, no prazo de 10 dias contados da publicação do edital do art. 7º, §2º da LRF, apresentar impugnação judicial perante o juiz da falência ou da recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **FASE JUDICIAL - HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO**
 - **Objeto:** inclusão ou exclusão de crédito, discussão de valores ou de classificação de crédito.
 - A impugnação é feita por petição escrita e subscrita por advogado, sendo autuada como incidente apartado do processo de falência ou de recuperação judicial.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **Art. 13.** A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.
- **Parágrafo único.** Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.
- **Art. 11.** Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **Art. 12:** Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.
- **Parágrafo único:** Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **Art. 15:** Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
 - **I** – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;
 - **II** – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **Art. 15:** Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:
[...]
- **III** – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;
- **IV** – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **RESERVA PARA RATEIO**

- **Art. 16:** O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.
 - **Parágrafo único:** Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **PROCEDIMENTO**

- **RECURSO CABÍVEL**

- **Art. 17:** Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.
 - **Parágrafo único:** Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **QUADRO GERAL DE CREDORES**

- Depois de julgadas as impugnações de crédito, deverá o administrador judicial providenciar a consolidação e a publicação do Quadro Geral de Credores (**art. 18 LRF**).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **AÇÃO RESCISÓRIA DO QUADRO GERAL DE CREDORES**
 - **Legitimidade ativa:** credores, AJ, MP e Comitê.
 - **Objetivo:** exclusão ou retificação de valor ou classificação de crédito incluído no QGC.
 - **Prazo:** até o encerramento da falência ou RJ.
 - **Procedimento:** comum ordinário.
 - **Fundamentos:** erro essencial, dolo, simulação, fraude, falsidade e documentos novos.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **AÇÃO RESCISÓRIA DO QUADRO GERAL DE CREDORES**
 - **JUÍZO COMPETENTE:**
 - É o juízo universal da falência ou da Recuperação Judicial.
 - O ajuizamento da ação rescisória impede o pagamento do crédito discutido até seu julgamento definitivo, salvo o recolhimento de caução pelo interessado.

JURISPRUDÊNCIA – PRAZO

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. DECURSO DO PRAZO DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial requerida em 5/2/2010. Recurso especial interposto em 20/6/2016 e concluso ao Gabinete do Relator em 7/7/2017. 2. O propósito recursal é definir se, no curso do processo de recuperação judicial, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei 11.101/05 pode ter seu mérito apreciado pelo juízo. 3. A norma do artigo retro citado contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. 4. Eventual superação de regra legal deve ser feita de forma excepcional, observadas determinadas condições específicas, tais como elevado grau de imprevisibilidade, ineficiência ou desigualdade, circunstâncias não verificadas na espécie. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp 1704201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 24/05/2019)

JURISPRUDÊNCIA - PRAZO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005 (STAY PERIOD), SE CONTÍNUA OU SE EM DIAS ÚTEIS, EM RAZÃO DO ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ADJETIVA CIVIL À LRF APENAS NAQUILO QUE FOR COMPATÍVEL COM AS SUAS PARTICULARIDADES, NO CASO, COM A SUA UNIDADE LÓGICO-TEMPORAL. PRAZO MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que inovou a forma de contagem dos prazos processuais em dias úteis, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à forma de contagem dos prazos previstos na Lei de Recuperações e Falência destacadamente acerca do lapso de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas e de cobrança contra a recuperanda, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. [...]

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

JURISPRUDÊNCIA - PRAZO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

5.1 Ainda que a presente controvérsia se restrinja ao stay period, por se tratar de prazo estrutural ao processo recuperacional, de suma relevância consignar que os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005. 5.2 Tem-se, assim, que os correlatos prazos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis. 6. Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênia de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. 7. Recurso especial provido.

(REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

JURISPRUDÊNCIA - PRAZO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. [...] 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido.

(REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018)

AGC

- Lei 11.101/2005 – modernização do sistema de insolvência brasileiro
 - Abandono da concordata – favor legal – créditos quirografários apenas e prazos de pagamento
 - RJ – preservação da empresa – função social da empresa – superação do dualismo pendular – participação mais efetiva dos credores

AGC

- AGC – órgão que manifesta a vontade coletiva dos credores
- COMO FICAM AS MANIFESTAÇÕES DOS DISSIDENTES MINORITÁRIOS?
- RJ e Falência – ações coletivas envolvendo interesses divergentes
- Vontade de credores X função social da empresa
- AGC – convocação não obrigatória na RJ – MAIOR FUNÇÃO – deliberar sobre o plano de recuperação judicial – sobretudo pelo alto custo de criação do Comitê de Credores
- AGC na falência – difícil ocorrência – desinteresse dos credores – pouca utilidade na reversão de proveito do ato

AGC

- Requisitos para convocação da AGC –
- 1) Legitimidade
 - # pode ser de ofício (deliberação do plano OU afastamento dos gestores da atividade) ou a pedido (comitê OU A.J. OU 25% dos créditos de determinada classe) – custeio será do devedor, salvo pedido do comitê ou credores
 - # credores participantes – QGC OU lista do A.J. OU lista do devedor – credores que não tiveram alteração de créditos no PRJ NÃO VOTARÃO
 - # lista de presença – encerramento com a instalação da AGC – art. 37, § 3º
 - # credores podem ser representados na AGC – procuração nos autos ou própria para o ato até 24 horas da data prevista no aviso de convocação – deve constar os poderes – RECUSA DO A.J. DEVE SER JUSTIFICADA

AGC

- 2) Competência na RJ
- # desistência do pedido
- # afastamento de gestor/administrador da atividade
- # deliberação sobre o PRJ – modificação? Alterações somente? Quais limites?
- # constituição de comitê de credores

AGC

- 3) CONVOCAÇÃO – despesas pelo devedor ou comitê ou credores
- # ato formal – AGC manifesta vontade coletiva – necessidade de maior participação possível dos credores
- # pedido dos interessados – deve ser fundamentado – indeferimento – desafia agravo
- # publicação de edital – 15 dias de antecedência – dias úteis ou corridos? REsp 1.699.528 – Dje e jornais de grande circulação
- # instrumento de convocação deve conter as matérias que serão submetidas à apreciação, local, data e hora do ato

AGC

- 4) INSTALAÇÃO
- # quórum de instalação – 1ª convocação (+ da $\frac{1}{2}$ dos créditos de cada classe) – 2ª convocação (qualquer número)
- # classes – art. 41 LRF
- # após a instalação – não poderá haver a inserção de novos credores
- # presidência pelo A.J. – havendo conflito de interesse – presidência com o credor de maior crédito – desincompatibilização por decisão judicial – prevenção contra arbitrariedades
- # secretário – um credor dentre os presentes – na impossibilidade – auxiliar do AJ

AGC

- 5) DELIBERAÇÕES
- # votos não secretos
- # crédito em moeda estrangeira – conversão pelo câmbio da data da véspera da realização da AGC na RJ (falência – conversão na data da quebra)
- # deliberações consignadas em ata – **vinculam os ausentes**
- # deverá constar o nome dos presentes, assinaturas do presidente, 02 membros de cada uma das classes votantes e entregue ao juiz em 48 horas

AGC

- 6) INVALIDIDADES
- # posterior invalidação da AGC – não prejudicará direitos de terceiros de boa-fé – art. 39, §3º - apuração da responsabilidade de credores que a aprovaram nos casos de dolo ou culpa
- # invalidade dos atos de convocação e instalação – Erasmo Valladão França – ANULABILIDADE - art. 286 da Lei 6.404/76 por analogia – convalidação no prazo de dois anos se não ajuizada ação anulatória
- # voto viciado – somente será pronunciada invalidade se o voto foi determinante para a aprovação
- # deliberação viciada – preservação das demais que não guardem nexos

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CRITÉRIO TETRAFÁSICO DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Dr. Daniel Carnio Costa:**
 1. **Verificação das cláusulas do plano de recuperação judicial – respeito à ordem pública;**
 2. **Verificação da ausência de vícios do negócio jurídico – erro, dolo, coação estado de perigo, lesão, simulação, fraude contra credores;**

CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **CRITÉRIO TETRAFÁSICO DE CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Dr. Daniel Carnio Costa:**
 3. **Legalidade da decisão majoritária contra os dissidentes – e o REsp 1.532.943-MT?**
 4. **Abuso no direito de voto:**
 - Voto ilícito
 - Economicidade
 - Justificativa jurídica
 - Voto lícito – é possível haver abuso? RJ – ação coletiva – interesses divergentes – minoria pode obstar uma maioria? minoria poderia ir contra os valores do art. 47 LRF?

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **Alienações e Cessões fiduciárias** – não são afetadas pelos efeitos da RJ.
- **Instituições financeiras:** recuperação do bem objeto da garantia.
- **Cessões fiduciárias de recebíveis:** trava bancária

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **PROBLEMA** – O mercado se ajustou ao benefício legal e os financiamentos empresariais são feitos quase que integralmente mediante garantias fiduciárias.
- **Imunização contra RJ...**
- **DISFUNÇÃO DO SISTEMA BRASILEIRO** – Causa importante da ineficiência da recuperação judicial

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO USA** -
Fundamentos – *stay period* e neutralização do credor *hold out*
- **MODELO BRASILEIRO** – criou dois importantes *hold outs*
(credores bancários/garantias fiduciárias e credor fiscal)

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **Reação intuitiva da jurisprudência** – limitar a imunização dos créditos garantidos fiduciariamente como forma de dar mais efetividade à recuperação da empresa em crise.
- **EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**
 - **1ª reação jurisprudencial:** Necessidade de registro prévio da garantia (forma de atenuar o rigor da lei em favor da recuperação da empresa devedora)
 - **STJ:** necessidade de registro prévio somente para bens imóveis e móveis infungíveis. Desnecessidade para bens móveis fungíveis e títulos de crédito (art. 66-B, p. 3o, Lei n. 4728/95)

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

- **2ª REAÇÃO JURISPRUDENCIAL:** interpretação da parte final do art. 49, §3º, LRF
- **Art. 49, § 3º:** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **TEORIA DA ESSENCIALIDADE**

- Bens de capital essenciais ao desenvolvimento da empresas?
- Retirada do estabelecimento?
- Prazo de 180 dias?
- INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A TEORIA DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR
- É o juízo da recuperação judicial quem tem competência para decidir sobre a essencialidade do bem, a fim de impedir o prosseguimento da execução que tramita perante outro juízo.
- **CC 153473/PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2017/0179976-7 (Rel. Luis Felipe Salomão, vencida a Min. Isabel Gallotti)**

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **MAS O QUE PODE SER CONSIDERADO BEM DE CAPITAL?**
 - RESP 1758746 - Bem de capital (visão restritiva)
 - O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que, para ser caracterizado como bem de capital, o bem precisa ser corpóreo (móvel ou imóvel), deve ser utilizado no processo produtivo e deve se encontrar na posse da empresa.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **BENS ESSENCIAIS – APÓS O PERÍODO DO STAY – COMO PROTEGER?**

- Durante o período de supervisão judicial sobre o cumprimento do plano, eventual reconhecimento de essencialidade de bens para fins de sua manutenção na posse da recuperanda deve ser analisada de maneira excepcional e *cum grano salis*, para evitar o alargamento de interpretação que não encontra respaldo legal.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

Resp 1.337.989 - Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **CUIDADOS**

- Não neutralizar o risco inerente à atividade empresarial
- Não ferir a competitividade e a concorrência

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **APLICAÇÃO DOS ARTS. 300 DO CPC E 189 DA LRF**
 - **Art. 300:** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 - **Art. 189:** Aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **APLICAÇÃO DOS ARTS. 300 DO CPC E 189 DA LRF**

- Prevalece na doutrina o entendimento de que, embora não restritas ao art. 311 do CPC as hipóteses que permitam a concessão de tutela de evidência, existe a necessidade de previsão expressa no sistema, exigindo-se tipicidade para sua aplicação. Nesse sentido: GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2ª edição. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2018. Página 1.030.
- Assim, com base em tal entendimento, não seria possível o reconhecimento de tutela de evidência para fins de reconhecimento judicial de essencialidade de bens na recuperação judicial.

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **Art. 311:** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
 - I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - **II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

- **Art. 311:** A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:[...]
 - **III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**
 - **IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

BENS ESSENCIAIS E BENS DE CAPITAL

A lei buscou conferir proteção ao devedor durante o período de negociação do plano de recuperação judicial, compreendido entre o seu processamento e a decisão judicial que deliberará sobre o resultado da AGC. Após esse período, havendo a concessão da recuperação judicial, aqueles que estão sujeitos ao instituto deverão obedecer o plano aprovado em AGC. Já para os credores *hold out*, há a liberação para o exercício de seus direitos fora do ambiente recuperacional, somente se cogitando de proteção para a recuperanda em situações pontuais e excepcionais.

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO AMERICANO:**

- **USC § 362 – Automatic Stay**

- **(a)** Except as provided in subsection (b) of this section, a petition filed under section 301, 302, or 303 of this title, or an application filed under section 5(a)(3) of the Securities Investor Protection Act of 1970, operates as a stay, applicable to all entities, of—
- **(3)** any act to obtain possession of property of the estate or of property from the estate or to exercise control over property of the estate;

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO AMERICANO:**

- **USC § 362 – Automatic Stay**

- **(k)**

- **(1)** Except as provided in paragraph (2), an individual injured by any willful violation of a stay provided by this section shall recover actual damages, including costs and attorneys' fees, and, in appropriate circumstances, may recover punitive damages.

- **(2)** If such violation is based on an action taken by an entity in the good faith belief that subsection (h) applies to the debtor, the recovery under paragraph (1) of this subsection against such entity shall be limited to actual damages.

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

The automatic stay is designed to protect a debtor from all collection efforts while the debtor attempts to regain its financial footing, and is effective immediately upon the filing of the petition without further action **and suspends any non-bankruptcy court's authority to continue judicial proceedings.**

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- Lei 11.101/2005 e CPC

- Lei 11.101/2005

- **Art. 3º:** É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil – **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** – *ratione materiae* – direito de insolvência tutela interesse público e não meramente privado dos credores e do devedor

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- **Lei 11.101/2005 e CPC**

- **Lei 11.101/2005**

- **Art. 6º:** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário –
efeito *erga omnes*

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- **Lei 11.101/2005 e CPC**

- **Lei 11.101/2005**

- **Art. 52:** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
 - **III** – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- **Lei 11.101/2005 e CPC**

- **Lei 11.101/2005**

- **Art. 49, § 3º:** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- **Lei 11.101/2005 e CPC**

- **NCPC**

- **Art. 77:** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
- **IV** - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- **VI** - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NO DIREITO BRASILEIRO:**

- **Lei 11.101/2005 e CPC**

- **NCPC**

- **Art. 77:** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...]
- **§ 1º** Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.
- **§ 2º** A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- Competência do Juízo da recuperação judicial sobre bens do devedor – **IDENTIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE – STJ:**

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

CONTEMPT OF COURT NO DIREITO DA INSOLVÊNCIA

- **NECESSIDADE DE DISCUSSÃO DE ESSENCIALIDADE DO BEM NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO** - violação da competência do Juízo da recuperação:
 - **Violação da regra de competência estabelecida pelo STJ** – competência absoluta
 - **Tumulto à recuperação judicial** – violação da igualdade entre os credores + prejuízo das operações do devedor
 - **Criação de grande volume de conflitos de competência**
 - **Apuração de ato de má-fé do credor para imposição de sanção processual**

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- PESSOA JURÍDICA – TEORIAS
 - FICÇÃO – não há existência real da pessoa jurídica, tratando-se de ente fictício para fins jurídicos
 - PROPRIEDADE COLETIVA – massa de bens + posse por grupo de pessoas + separação do regime da propriedade individual
 - INSTITUCIONAL – personificação decorre do cumprimento de finalidades sociais úteis por tais organizações sociais
 - REALIDADE – pessoa jurídica é ser dotado de existência própria, inconfundível com a existência das pessoas que a criaram e a dirigem

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- **RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – PRIMÁRIA X SECUNDÁRIA**
- **Responsabilidade patrimonial primária - Schuld und Haftung - É A REGRA**
- débito e responsabilidade – concentração na mesma pessoa (física ou jurídica)
- **Responsabilidade patrimonial secundária** – patrimônio de terceira pessoa, que não o devedor, responderá pela dívida – art. 790 CPC
- - débito sem responsabilidade – dívida prescrita
- - responsabilidade sem débito – fiador

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

Autonomia patrimonial da PJ

- atividade empresarial – é atividade de risco
- proteção ao empreendedor – fomento à atividade empresarial – instrumento de circulação de riquezas – art. 170 CF
- exercício da atividade empresarial de forma abusiva

Regulação - falhas de mercado :

- **assimetria informacional** (desconhecimento de muitos elementos do negócio - distribuição desigual de informações - market lemons – afeta a confiabilidade do mercado)
- **monopólio/oligopólio** – afeta a concorrência, que proporciona melhores ofertas
- **externalidade** – considerações de praticidade, de convicções pessoais das mais diversas, localização geográfica, influem no preço – ou seja, elementos externos à relação continua são embutidos nos preços. Contudo, elas não são precificadas. Ex: abrir mão do seu bem estar é algo que se embute no preço, mas que não é passível de precificação. Poluição ambiental é um bom exemplo de externalidade não precificada. Nesse ponto, a regulação existe pq o mercado não consegue fazer a adequação entre os prejuízos das externalidades e os benefícios da atividade econômica em que elas estão presentes. Não é possível trazer algo fora do mercado (externalidades) para dentro dele. Mas existem externalidades positivas. Algo que alguém paga mas que, além do pagador, outros se beneficiam do que é pago. Regulação de externalidade positiva? Custeio de iluminação pb.

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- **AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA** – proteção contra os riscos do empreendimento (para o patrimônio do empreendedor) e instrumento voltado à consecução do objeto social
- **RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS** – pode ser primária (tipo societário OU ato de constituição) ou secundária (desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica)
- **DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA** – não visa a declaração de nulidade da personificação, mas torná-la ineficaz para determinados atos.

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.
2. A *disregard doctrine* existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade.

Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil).

Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores.

3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC.
4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

incidência em situação específica – *efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios*

- efeitos patrimoniais – EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – não será codevedor (débito jamais será de titularidade do sócio) – benefício de ordem
- exceção à regra da autonomia patrimonial da PJ
- Teoria SUBJETIVA (intento fraudulento) X teoria OBJETIVA (desvio de função)
- Teoria MENOR (CDC, Lei 9.605/98, Lei 12.529/2011 – art. 34) X Teoria MAIOR – art. 50 CC
- Modalidade de intervenção de 3º - afastada a discussão sobre a necessidade de integração ou não do sócio no processo – postulação em caráter INCIDENTAL ou PRINCIPAL

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- Definição genérica: conjunto de sociedades que atuam sob direção unitária ou concentrada.
- Unidade econômica: propicia a concentração do poder empresarial e econômico, indispensável para a obtenção de economias de escala, investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e para o desenvolvimento da atividade em amplos espaços territoriais.
- Diversidade jurídica: permite a adoção de múltiplas estruturas organizacionais, em escala mundial, capazes de rápidas modificações em função das exigências do mercado consumidor, com limitação dos riscos e responsabilidades à órbita de cada sociedade.
- Vantagens econômicas, financeiras e jurídicas.
- Direção unitária ou concentrada: orientação centralizada das decisões empresariais; definição de uma política empresarial geral.
- Interesse do grupo: interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

Espécies:

Grupos de subordinação: poder de controle como elemento unificador.

Grupos de coordenação: não há poder de controle, mas as sociedades atuam de forma concertada, segundo uma direção econômica unitária.

Grupos de direito: constituídos por meio de instrumento típico previsto na lei.

Grupos de fato: não constituídos por meio de instrumento típico previsto na lei.

Grupos centralizados: caracterizam-se pela forte concentração do poder de decisão empresarial na controladora ou em órgãos do grupo.

Grupos descentralizados: caracterizam-se pela não concentração do poder empresarial na controladora ou em órgãos do grupo

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- Sistema contratual ou dualista (Alemanha, Brasil)
- Baseia-se na distinção entre grupos constituídos por meio de instrumentos contratuais típicos previstos na lei e grupos constituídos sem a celebração desses instrumentos - grupos contratuais (de direito) e grupos de fato.
- **Grupos contratuais** - Admite-se subordinação de interesses - Normas de proteção especial a minoritários e a credores
- **Grupos de fato** - Não se admite subordinação de interesses, devendo as sociedades agrupadas atuar segundo os princípios do direito societário clássico, ou seja, como se fossem sociedades isoladas - Ausência de normas especiais de proteção a minoritários e a credores

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

DISCIPLINA JURÍDICA – Lei 6.404/76

Capítulo XX (arts. 243 a 264): grupos de fato

responsabilidade dos administradores – art. 245

relatório da administração e demonstrações financeiras – arts. 243, *caput* e 247/250

vedação de participações recíprocas – art. 244

obrigação de reparação de danos pela controladora à controlada – art. 246

subsidiária integral, constituição e funcionamento – arts. 251 e 252

incorporação de controlada por controladora – art. 264

Capítulo XXI (arts. 265 a 277): grupos de direito

Capítulo XII (arts. 278 e 279): consórcios

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- BRASIL – inspiração na lei alemã – problemas:
- # artificialidade do modelo importado, sem contrapartidas econômicas, tal como fornecido pelo sistema alemão
- # facultatividade do modelo de formação
- # excessiva onerosidade do modelo de grupo contratual
- # ausência de regras específicas de regulação dos modelos de grupos de fato, mormente quanto aos minoritários e credores
- # grupos de fato – independência e autonomia dos componentes X unidade organizacional e econômica

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- ***JOINT FILINGS*** – SEPARAÇÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS DO GRUPO – CONVENIÊNCIA DE AJUIZAMENTO CONJUNTO DA RJ APENAS PARA APROVEITAMENTO DO MESMO PROCEDIMENTO
- ***CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL*** – REUNIÃO DE ATIVOS E CREDORES NUM MESMO PLANO DE RJ – SEM IMPOSIÇÃO DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL E AUTONOMIA SOCIAL – 3 CORRENTES
- ***1ª CORRENTE*** - BASTA SER COMPONENTE DO GRUPO
- ***2ª CORRENTE*** - DEVE SER COMPONENTE DO GRUPO + HIPÓTESES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ART. 50 CC

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

3ª CORRENTE – VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SEGUINTE REQUISITOS + SOPEAMENTO ENTRE OS BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS QUE SUA APLICAÇÃO TRARÁ AO RESULTADO DO PROCESSO EM TERMOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

- a) *Interconexão das empresas do grupo econômico;*
- b) *Existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico;*
- c) *Confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico.*
- d) *Atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado;*
- e) *Existência de coincidência de diretores;*
- f) *Existência de coincidência de composição societária;*
- g) *Relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;*
- h) *Existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico;*

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO? e se não houver o ajuizamento voluntário – pode haver inclusão de ofício?
- NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA? tempo do incidente compatível com *stay period*?
- PODE HAVER IMPOSIÇÃO DENTRO DA AGC?

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

Lei 2.024/1908, em seu artigo 6º, previa que a falência da sociedade acarretava a de todos os sócios pessoal e solidariamente responsáveis. Acarretava também a falência dos sócios que haviam se retirado da sociedade sem o consentimento expresso de todos os credores existentes, a menos que tivessem realizado com os outros sócios novação do contrato ou se continuaram a negociar com a sociedade, de modo a indicar ter confiança no seu crédito – CRÍTICA - pessoa jurídica não se confundia com a personalidade jurídica dos sócios que a compunham e que estes, outrossim, por não exercerem a atividade em nome próprio, sequer poderiam ser qualificados como comerciantes

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

- **Decreto-Lei 7.661/45.** O art. 5º, deste ato normativo, dispunha: “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido” .
- Pelo Decreto-Lei, não se estendia mais a falência aos sócios ilimitadamente responsáveis. Estes não eram mais constituídos falidos, mas todos os demais efeitos da sentença declaratória lhes eram estendidos. Decretada a falência da pessoa jurídica, os bens dos sócios solidária e ilimitadamente responsáveis eram arrecadados e sobre esses o proprietário não tinha mais disponibilidade até o encerramento da falência da sociedade

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

Lei 11.101/2005 – retorno ao sistema anterior

- sócios ilimitadamente responsáveis (responsabilidade secundária)

- efeito automático da decretação

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1o O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de 2 (dois) anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2o As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

SÓCIOS COM RESPONSABILIDADE LIMITADA – ART. 82 LRF

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

*§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no **caput** deste artigo.*

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

Art. 82 LRF – ação de responsabilização – violação do diploma legal de regência do tipo social (LTDA ou S.A.) – ato culposo – ressarcimento – **NÃO HÁ EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA**

É POSSÍVEL EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA PARA SÓCIOS, ADMINISTRADORES OU CONTROLADORES? **CONTROVÉRSIA** - importante para declaração de ineficácia de atos que comportem desvio de bens e para evitar a reiteração de condutas de abuso da personalidade jurídica (art. 50 CC) – **NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE**

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. ENCOL S/A. FALÊNCIA REGIDA PELO DECRETO-LEI 7.661/45. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. COISA JULGADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARTICULAR NA MASSA FALIDA ESPECÍFICA DO ACIONISTA. CABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da interpretação da sentença que, ao decretar a falência, estende os efeitos da quebra aos acionistas membros do conselho de administração.
2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
3. Ausência de previsão legal, quer na lei antiga, quer na lei atual, de hipótese de extensão dos efeitos da falência a sócio de responsabilidade limitada.
4. Possibilidade de extensão dos efeitos após a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.
5. Distinção entre "desconsideração da personalidade jurídica" e "extensão dos efeitos da falência".
6. Necessidade de observância da coisa julgada, no caso concreto, em que a sentença determinou expressamente a extensão dos efeitos da falência aos membros do conselho de administração da falida.
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1293636/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 08/09/2014)

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DO MESMO GRUPO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

5. Não se mostra configurada a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas. Nos v. acórdãos paradigmas deste colendo Superior Tribunal de Justiça, discutiu-se a impossibilidade de constrição do faturamento mensal integral de uma sociedade, quando existem outros bens suficientes para a garantia do juízo. Por outro lado, no v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça estadual, a controvérsia foi dirimida com base na existência dos pressupostos autorizadores da concessão de antecipação de tutela, entendendo-se existente fraude e confusão patrimonial a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e extensão dos efeitos da falência decretada em face de empresa coligada, no tocante à arrecadação e avaliação de bens. Embora neste aresto tenha sido autorizada a constrição do patrimônio da sociedade empresária recorrente, não houve análise quanto à existência de outros bens ou à ocorrência de constrição integral do faturamento.

6. As conclusões de mérito do v. aresto do eg. TJ/MG estão amparadas pela jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, segundo a qual "o síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros" (REsp 228.357/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 2/2/2004). Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1229579/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013)

GRUPOS ECONÔMICOS E DPJ

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1259018/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

- Lei 8.666/93 - Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
 - I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

AREsp 309867 - As empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica

Mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o [artigo 31](#) da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Segundo Gurgel de Faria, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O ministro destacou que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

“A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores”, concluiu o ministro.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Empresa-em-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial-pode-participar-de-licita%C3%A7%C3%A3o,-decide-Primeira-Turma

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação de empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certames públicos

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

DISPENSA DE INDICADORES ECONÔMICOS –
IMPOSSIBILIDADE

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim conceitua licitação, *verbis*:

Aproveitando, parcialmente, conceito de José Roberto Dromi (1975:92), pode-se definir licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2016. Página 411.

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Dois fundamentos de relevo no procedimento licitatório pertinentes para a solução do ponto: indisponibilidade do interesse público e competitividade – é competitividade que permitirá a formulação das melhores propostas – de modo a se atender o interesse público

julgamento objetivo das propostas – preço, técnica e preço ou melhor técnica – pressupõe a verificação das condições econômicas e técnicas dos participantes – Administração Pública poderá avaliar se o participante terá condições de cumprir o contrato

PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

empresas em RJ – pressupõe quadro de dificuldades financeiras – **mas tal quadro não é condição *sine qua non* de impossibilidade econômica e técnica para cumprimento de contratos já celebrados e a celebrar – sobretudo em relação à sua atividade-fim**

a capacidade econômica, até para fins de resguardo da publicidade do procedimento licitatório, da competitividade e da preservação do interesse público, deve ser demonstrada casuisticamente, nos termos previstos no edital do certame no qual há interesse de participação, sendo que eventual interesse em se afastar cláusula reputada nula no edital, deve ser exercida perante as vias ordinárias e previamente ao transcurso do procedimento

ARBITRAGEM

- CPC - Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
- § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
- § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
- § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ARBITRAGEM

- Nos três primeiros parágrafos há previsão dos chamados “meios alternativos” de solução dos conflitos ou “equivalentes jurisdicionais”.
- No § 1º está prevista a permissão da arbitragem, na forma da lei. No § 2º tem se a recomendação de que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, enquanto o § 3º prevê que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
- O Código acabou por consagrar a Resolução n. 125/2010 do CNJ.

ARBITRAGEM

- **CONCEITO** – acordo de vontades entre pessoas maiores e capazes, consistente em submeter a solução de seu litígio à árbitros, desde que estes versem sobre direitos disponíveis
- **NATUREZA JURÍDICA** – pressuposto processual negativo
- **LIMITES** – pessoas maiores e capazes – direitos disponíveis – havendo questão prejudicial sobre direito indisponível – remessa ao Poder Judiciário
- **SÚMULA 485 STJ** – possibilidade de aplicação da Lei 9.307/96 para contratos celebrados antes de sua edição
- **ANTES DA LEI 9.307/96** – laudo arbitral necessitava de homologação judicial
- **CONSTITUCIONALIDADE** – não viola inafastabilidade da jurisdição porque a arbitragem é OPCIONAL e pode ser submetida à apreciação do Poder Judiciário, nas hipóteses elencadas pela lei – V. RE 5.206-7
- **ESPÉCIES** – arbitragem de DIREITO ou de EQUIDADE

ARBITRAGEM

- **CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA** – é uma cláusula contratual na qual as partes convencionam DE MANEIRA ANTECIPADA que eventuais litígios decorrentes daquela relação jurídica serão resolvidas por arbitragem – **LITÍGIO AINDA NÃO EXISTENTE**
- **# CLÁUSULA CHEIA** - partes preveem a arbitragem e demais elementos procedimentais
- **# CLÁUSULA VAZIA** – partes preveem tão somente a arbitragem – tribunais arbitrais e demais regras procedimentais serão discutidas posteriormente ou, havendo discordância, resolvida pelo Poder Judiciário
- **COMPROMISSO ARBITRAL** – convenção na qual as partes submeterão **LITÍGIO JÁ EXISTENTE** à arbitragem
- **ÁRBITROS** – qualquer pessoa de confiança dos litigantes SALVO relação de impedimento ou suspeição com as partes – não necessita ser número ímpar prefixado – **SUBSTITUIÇÃO** – possível salvo recusa expressa
- **INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM** – aceitação da nomeação do(s) árbitro(s) – interrupção da prescrição
- **PROCEDIMENTO** – será o previsto na convenção de arbitragem, que poderá remeter ao regramento do órgão arbitral eleito para a solução do litígio – não há necessidade de participação obrigatória de advogado
- **CARTA ARBITRAL** – instrumento no qual o tribunal arbitral solicitará o auxílio do Poder Judiciário para o cumprimento dos atos por ele estabelecidos.

ARBITRAGEM

- **TUTELAS DE URGÊNCIA** – a antecedente pode ser requerida no Poder Judiciário – art. 22-A Lei 9.307/96 – após poderá ser confirmada ou não pelo tribunal arbitral
- **PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ** – da competência – foi instituído pelo parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.307/96. Esse princípio assegura que o próprio árbitro – ou tribunal arbitral – é o competente para definir sobre sua própria competência de apreciar a controvérsia em questão e proferir a sentença arbitral. Se, após a análise pertinente, o árbitro ou o tribunal se julga competente, o processo arbitral tem prosseguimento.
- **SENTENÇA ARBITRAL** – não é passível de recurso – constituirá título executivo judicial – pode ser objeto de ação anulatória – art. 32 da Lei 9.307/96

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

- Diferenciação legal entre mediadores e conciliadores (art. 165, par. 2º e 3º) - o CPC/2015 resolveu estabelecer expressamente a diferença entre mediadores e conciliadores.
- MEDIADORES (PAR. 3º) CONCILIADORES (PAR. 2º) São terceiros estranhos ao conflito que auxiliam os conflitantes na busca da solução consensual. Distinguem-se pelas técnicas que utilizam (o modo de auxílio dos conflitantes).
- A **mediação** é uma técnica mais sutil. Não pode fazer propostas de acordo. Tem que ser apenas um facilitador do diálogo, para que os próprios conflitantes construam a solução. É por isso que é uma técnica recomendada para os casos em que os conflitantes já tinham anteriormente uma relação jurídica entre eles, um histórico de relação.
- A **conciliação** é uma técnica mais incisiva, invasiva. O conciliador pode fazer propostas de solução do conflito. É técnica recomendada para conflitos episódicos ou ocasionais, entre pessoas que não tinham relação anterior. Ex.: conflitos decorrentes de acidentes, entre fornecedor e consumidor.

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

- Princípios que regem a conciliação e a mediação (art. 166):
- a) **INDEPENDÊNCIA** (do mediador e do conciliador) está relacionada à atuação dos mediadores e conciliadores, que não podem sofrer pressões de quem quer que seja no exercício de suas funções;
- b) **IMPARCIALIDADE** (do mediador e do conciliador) é possível a arguição da suspeição ou do impedimento do mediador e do conciliador (são auxiliares da justiça);
- c) **AUTONOMIA DA VONTADE** a celebração do acordo deve respeitar a autonomia da vontade das partes. A mediação e a conciliação sempre devem fazer prevalecer a vontade das partes, inclusive quanto à definição das regras procedimentais. As partes podem criar um procedimento de mediação (par. 4º do art. 166).
- d) **CONFIDENCIALIDADE** o mediador e o conciliador não podem expor o que foi presenciado. Todas as informações que recebeu, tudo a que tiveram acesso nessa condição fica sob a cláusula de sigilo. Esse dever permite inclusive a escusa de depoimento como testemunha (vide pars. 1º e 2º do art. 166).
- e) **ORALIDADE**
- f) **INFORMALIDADE**
- g) **DECISÃO INFORMADA** é preciso que o procedimento de mediação e conciliação produza uma **decisão final** (um acordo) porque as partes chegaram à conclusão de que aquilo é o melhor para elas. É preciso criar um ambiente em que as pessoas sejam bem **informadas** sobre os termos e as consequências do acordo. O consentimento para a solução consensual deve ser informado.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Art. 50 – Rol exemplificativo e cumulativo –
LIBERDADE ECONÔMICA
- Sempre há necessidade de observância da ordem pública e da legislação de regência para o meio escolhido no plano de recuperação judicial
- Na hipótese de atipicidade – observância das regras gerais dos negócios jurídicos e de princípios enunciativos
- **ESCOPO – SOERGUMENTO DA ATIVIDADE**

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Deságios, taxas de juros, parcelamentos, carências e correção monetária – Poder Judiciário pode interferir?

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIABILIDADE ECONÔMICA X CONTROLE DE LEGALIDADE

REsp 1.513.260 – Rel. Min. João Otávio Noronha - O que a assembleia decidir representa o veredito final dos credores a respeito dos destinos do plano de recuperação. Ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores. São funções diferentes e que em nada se confundem.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Agl – 2172769-87.207.8.26.0000 – Rel. Des. Fortes Barbosa - Tal prazo de carência supera em muito o término do período de supervisão judicial (artigo 61, “caput” da referida Lei 11.101), de dois anos, violando a Lei 11.101/2005, tendo sido frisado, em várias oportunidades, por esta Câmara Reservada (pe, AI 0103863-21.2013.8.26.0000, de minha relatoria), a necessidade de que não seja previsto o início dos pagamentos para depois do término do período de supervisão judicial
- Após o decurso do prazo de dois anos, o credor só poderá optar pela execução específica da obrigação ou pelo ajuizamento de um pedido de falência, mas a novação já terá se consolidado

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;**
- *Pode constituir um meio isolado? E o regime de responsabilização?*

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **III – alteração do controle societário**
- Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)
- § 1º Entende-se como alienação de controle a transferência, de forma direta ou indireta, de ações integrantes do bloco de controle, de ações vinculadas a acordos de acionistas e de valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, cessão de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações que venham a resultar na alienação de controle acionário da sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos**
- *Difícil implementação – muitas vezes há uma confusão entre aspectos pessoais e da administração societária, não obstante a autonomia da pessoa jurídica*
- **V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; XIV – administração compartilhada**
- *Complementação do inciso anterior – possibilidade de ingerência na administração da recuperanda de forma mais específica*

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **VI – aumento de capital social – Equity – Fundos de investimento – aplicação das normas da CVM – entrada de novos sócios poderia proporcionar novas soluções estratégicas – sem incidência de juros essa captação de recursos – pode ser realizado pelos próprios sócios**
- **VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; XI venda parcial de bens**
- *Não confundir com alienação de UPI*
- *Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.*
- *Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei.*

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- UPI - É a parte destacada do complexo de bens organizado para o exercício da empresa que forma um objeto unitário de direitos, distinto da simples soma dos bens que o integram, e capaz de viabilizar operação autônoma e rentável de produção; • Não se confunde com a filial, pois a UPI não apresenta distinção jurídico-societária
- ADI 3934 – Rel Min. Ricardo Lewandowski – arts. 60, § único e 141, II, da Lei 11.101/2005 SÃO CONSTITUCIONAIS
- Ausência de sucessão – inclusive trabalhista – somente por alienação judicial

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Robert Alexy – princípios são mandamentos de otimização, ou seja, normas que exigem que algo seja realizado na maior medida possível diante de situações fáticas e jurídicas existentes, razão pela qual a sua concretização demanda sempre um juízo de ponderação de interesses opostos, à luz de uma situação concreta – JUÍZO DE PONDERAÇÃO – SITUAÇÃO DE FATO E DE DIREITO – TENDÊNCIA EXPANSIVA DOS PRINCÍPIOS – REALIZAÇÃO DE UM VALOR SE DÊ EM DETRIMENTO DA CONCRETIZAÇÃO DO OUTRO

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reconheceu-se, neste julgamento, o respeito do legislador à CF e a escolha que proporcionasse maior expansão aos institutos da RJ e da Falência.

PRESERVAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO NACIONAL

AUMENTO DAS GARANTIAS DOS TRABALHADORES (DE EMPREGO E PAGAMENTO) COM MAIOR OTIMIZAÇÃO DOS ATIVOS

OTIMIZAÇÃO DOS ATIVOS ADVINDA DO MAIOR ATRATIVO DE OFERTA SEM SUCESSÃO NOS DÉBITOS

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXCEÇÃO AO ART. 60, § ÚNICO E AO ART. 141, II –

art. 133, § 2º, CTN e próprio 141, § 1º, LRF

§ 2º *Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:* [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – *sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;* [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – *parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou* [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

III – *identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.*

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UPI e FILIAL – ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL
E FUNDO DE COMÉRCIO - conceitos

BLINDAGEM – apenas através de alienação judicial –
arts. 142 e 144 – AI nº 0057674-82.2013.8.26.0000
– TJSP - Art. 144. Havendo motivos justificados, o
juiz poderá autorizar, mediante requerimento
fundamentado do administrador judicial ou do
Comitê, modalidades de alienação judicial diversas
das previstas no art. 142 desta Lei.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- ARRENDAMENTO – equiparável à venda – sem sucessão –
CC 118.183-MG - STJ
 - FRAUDE – descobrimento posterior – cabimento de ação individual ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica – AI 1.173.959-0/2 TJSP
 - Venda judicial e venda de mercado – diferenças – AI 580.632-4/0-00
- PRECEDENTES:- ADI 3934 - RO 26300-53.2007.5.05.0013
TST - AgRg no CC 97.732-RJ - STJ

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1o do art. 141 desta Lei.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
 - I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;
 - II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
- § 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:
 - I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;
 - II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou
 - III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
- § 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- *Esforço dos trabalhadores na manutenção da atividade*
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; *Cessão de créditos é possível*
- X – constituição de sociedade de credores;

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa; *termo amplo – recebimento de dividendos, administração de bens, etc.*
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;

MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.**
- Constituição de SPE – não há tipicidade exaustiva – tratamento legal pontual - leis 8.666/93, 11.079/04 e Lei Complementar 123/06, modificada pela Lei Complementar 128/08
- constituição de uma SPE possui os objetivos de realização de uma atividade empresarial, com a criação de postos de trabalho, a instituição de uma fonte de arrecadação de tributos (v. art. 56 da LC 123/06 e Decreto 6.451/08), a consecução de empreendimento voltado à produção e circulação de bens e serviços, tudo nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/2005